



PARECER JURÍDICO Nº. 196/2020

Assunto: licitação – Pregão ELETRÔNICO.
Base Legal: Lei Federal Nº. 10.520/2002.
Lei Federal Nº. 8.666/93.
Decreto Nº.3.555/2000 e Decreto
Nº.10.024/2019.

Consulta

Trata-se de questão solicitada pelo Sr. Pregoeiro, que pede parecer quanto à minuta de edital do Pregão Eletrônico Nº: 043/2020.

Hipótese fática.

O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA (SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO) solicita a Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e perfuração de poços para atender as necessidades do município de Altamira – Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I), para con14.

Junta-se aos autos a cotação e mapa de preço médio de mercado no valor de R\$: 283.695,30 (Duzentos e Oitenta e Três Mil, Seiscentos e Noventa e Cinco Reais e Trinta Centavos), nas fls. 019 e 021.

Após a Divisão de Despesas – (Contabilidade) certificar a disponibilidade orçamentária (fl. 023), encaminhou os autos ao Sr. Pregoeiro para fins de realizar a licitação adequada à seleção dos futuros contratados, que fez juntar aos autos minuta de Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 043/2020.

Assim, em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93, essa consultoria jurídica passa a examinar.

Fundamentação Legal

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da Lei Federal N.º 8.666/93, deve o Jurídico analisar a minuta do edital e do contrato sob o aspecto da legalidade, ou seja: se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.



Assim as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:]1

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

.....

Art. 4º A **fase externa** do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Analisando a minuta *in casu* constata-se que ela atende a todas as exigências fixadas nesta lei.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, com fundamento legal no art. 12 da Lei nº 10.520/2002, esta Assessoria Jurídica atesta a regularidade da minuta do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 043/2020, e manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o parecer. SMJ

Altamira/PA, 13 de outubro de 2020.

DIEGO RENATO BARBOSA DA SILVA
Procurador Geral do Município